

## Secretaria de Estado da Aeronáutica

**Decreto-Lei n.º 46 617**

Considerando não se terem alterado as condições que presidiram à promulgação do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alargado até 31 de Dezembro de 1967 o período fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957, alterado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 45 567, de 20 de Fevereiro de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marcião Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

**Decreto-Lei n.º 46 618**

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965, foi criado, no quadro do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, o posto de brigadeiro para oficiais engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogada a alínea b) do § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marcião Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.*

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Comissão Nacional para Prevenção da Poluição do Mar****Decreto-Lei n.º 46 619**

De há muito que se reconheceu que as costas e águas costeiras de muitos países são seriamente afectadas pela poluição causada pelos óleos, combustíveis e lubrificantes

usados pelos navios, com os consequentes graves danos para as costas e praias, provocando a morte de aves e de outros animais marinhos, o que atinge consideravelmente importantes sectores da actividade económica, designadamente as indústrias turística e da pesca.

A solução definitiva do problema consistiria na supressão total das descargas no mar dos óleos persistentes (petróleos brutos, *fuel*, óleos *Diesel* pesados e óleos de lubrificação). Todavia, não se afigurando possível adoptar desde já tal solução, tem-se procurado minimizar a intensidade da poluição alargando os espaços marítimos em que não é permitido o lançamento desses óleos.

Entre nós, o assunto encontra-se regulamentado pelo Decreto n.º 14 354, de 29 de Setembro de 1927, no que respeita ao continente, e pelo Decreto n.º 14 853, de 5 de Janeiro de 1928, no que se refere às províncias ultramarinas. Porque as disposições contidas nos referidos decretos estão desactualizadas, procede-se ao seu reajustamento em face das circunstâncias presentes, entre as quais se inclui um intenso movimento internacional no sentido de evitar e reprimir a poluição das águas do mar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a descarga de quaisquer produtos petrolíferos, ou de misturas que os contenham, no mar territorial português, bem como nos portos, docas, caldeiras, leitos dos rios, praias e margens.

§ único. As autoridades marítimas, por sua iniciativa ou a pedido das autoridades sanitárias, tomarão as medidas adequadas para impedir que os capitães dos navios derramem águas e substâncias residuais.

Art. 2.º É proibida aos navios nacionais com mais de 150 t de arqueação bruta a descarga de óleos persistentes (petróleo bruto, *fuel-oil*, óleo *Diesel* pesado e óleos de lubrificação), ou de misturas que os contenham, dentro de 100 milhas de distância da costa portuguesa do continente europeu e dentro de 50 milhas de distância das restantes costas portuguesas.

Art. 3.º É proibida aos navios nacionais com mais de 150 t de arqueação bruta a descarga de óleos persistentes, ou de misturas que os contenham, dentro das zonas proibidas constantes do anexo A da Convenção internacional para prevenção da poluição do mar pelos óleos, tal como foram definidas na Conferência de Londres de 1962, relativamente aos países que tenham ratificado a dita Convenção.

Art. 4.º Os navios que forem encontrados em infracção ao disposto no presente decreto-lei incorrem na multa de 20 000\$ a 100 000\$.

§ único. São competentes para aplicar as multas a que alude o artigo anterior as autoridades marítimas e as sanitárias.

Art. 5.º O presente decreto-lei não será aplicável a:

- a) Descargas de óleo ou misturas oleosas feitas por um navio para assegurar a sua própria segurança ou de outro navio, evitar danos ao navio ou à carga ou para salvar vidas humanas no mar;
- b) Fugas de óleo ou misturas oleosas resultantes de avaria ou rombo, desde que tenham sido adoptadas depois da ocorrência da avaria ou do rombo todas as precauções julgadas convenientes para impedir ou reduzir a fuga.

Art. 6.º A fim de permitir aos armadores dos navios nacionais que adoptem as medidas necessárias ao cumprimento das presentes disposições, este decreto-lei entra

em vigor em todo o território nacional doze meses após a sua publicação.

Art. 7.º Com a entrada em vigor do presente decreto-lei ficam revogados o Decreto n.º 14 354, de 29 de Setembro de 1927, e o Decreto n.º 14 853, de 5 de Janeiro de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Turquia notificou a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (F. A. O.), por instrumento recebido na sede desta Organização em 27 de Julho de 1965, da aceitação pelo seu país da Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O.

De acordo com o disposto no artigo XIII, a Convenção entrou em vigor, em relação àquele país, a partir da data supracitada.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Outubro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Direcção-Geral da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), o Governo do Reino do Nepal procedeu ao depósito nos arquivos daquela Organização do instrumento de adesão do seu país ao Acordo sobre a protecção dos vegetais na região do Sudoeste da Ásia.

Nos termos do seu artigo x, o referido Acordo começou a vigorar na data da recepção do referido instrumento, isto é, 12 de Agosto de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Outubro de 1965. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho

pacho de 20 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 1.º

#### Gabinete do Ministro

Artigo 9.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda (inclui verba para publicação do relatório da actividade do Ministério)» . . . . . — 7 000\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . + 7 000\$00

### CAPÍTULO 2.º

#### Secretaria-Geral

Artigo 19.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . . . — 2 500\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . + 2 500\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, por seu despacho de 20 de Outubro em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

### CAPÍTULO 6.º

#### Direcção-Geral de Economia

Artigo 60.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas com o povoamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 200, de 10 de Março de 1951»:

Da alínea 2 «Colonos procedentes de estabelecimentos assistenciais metropolitanos de menores abandonados» . . . . . — 200 000\$00

Para a alínea 1 «Povoamento — Despesas nos termos das alíneas a), b) e c) do § 1.º do artigo 1.º daquele diploma» + 200 000\$00

### CAPÍTULO 13.º

#### Junta de Investigações do Ultramar

Artigo 130.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Encargos com o fomento cultural» 20 000\$00

Do n.º 4) «Subsídios a investigadores e pessoal auxiliar estrangeiro aos centros e missões da Junta» . . . . . 6 000\$00

Do n.º 12) «Cooperação internacional — Despesas com estágios de aperfeiçoamento de cientistas e técnicos estrangeiros em Portugal» . . . . . 74 000\$00

— 100 000\$00

Para o n.º 1) «Missões geográficas, de investigação e outras» . . . . . + 100 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Outubro de 1965. — O Chefe da Repartição, *João Soares Paes*.